



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.908364/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Os registros em DCTF que vinculem integralmente o valor do pagamento de DARF à quitação de débito tributário anterior impedem o reconhecimento de direito creditório que justifique DCOMP baseada na mesma origem.

É ônus do contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, tanto quanto apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justifiquem a identificação do crédito reclamado e a possível não utilização do mesmo em outros procedimentos compensatórios.

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de comprovar sua origem.

A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária.

DESPACHO ELETRÔNICO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DECOMP.

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação do direito creditório reclamado, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação de iniciativa do contribuinte, cabendo a este o ônus probatório de apresentar os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque (Relator), Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Al

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 01-29.109 - 1ª Turma da DRJ/BEL, de 29 de abril de 2014, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento a maior de IRRF, referente ao período de apuração de 31.01.2012.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, constam as informações abaixo reproduzidas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, em decisão assim ementada e aqui parcialmente transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO ALOCADO. Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior - estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, resta caracterizada a inexistência do direito creditório. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

(...)

A recorrente defende seu direito creditório alegando duplicidade de pagamentos. Dos quais, apenas o recolhido em 16/02/2012 estaria vinculado ao débito declarado, e o segundo, recolhido em 17/02/2012 e supostamente sem alocação, estaria sendo utilizado na compensação em comento.

Compulsando os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se que ambos os pagamentos estão alocados a um débito de IRRF, código de receita, 1708, no valor de R\$ 176.471,38. Ver figuras 1 e 2.

Referido débito foi declarado pelo sujeito passivo por meio da DCTF nº 100.2012.2012.1890093497, entregue em 21/03/2012. Ver figuras 3 e 4.

Não há retificação para o débito declarado (DCTF reticadora), nem qualquer alegação do sujeito passivo a respeito de erro no preenchimento da declaração.

Logo, é forçoso se reconhecer a inexistência do indébito, pelo fato do crédito declarado em PER/COMP estar totalmente alocado a débito declarado em DCTF.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que alega ter demonstrado e comprovado a existência do direito creditório, que decorre do recolhimento em duplicidade de IRRF. Outrossim, suscita a “*nulidade do auto de infração*”, por pretensa violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sob o color de que o despacho automático em meio eletrônico deixou de realizar “*procedimento fiscalizatório*”, sem que a parte tenha sido intimada a apresentar documentos ou comprovantes de pagamentos indevidos, cerceando seu direito de defesa.

Outrossim, quanto ao mérito, a recorrente argui ser equivocada a conclusão da decisão de piso, segundo a qual os pagamentos informados já teriam sido alocados a débitos lançados em DCTF, inexistindo crédito a compensar. Segundo alega o contribuinte, “*tal premissa é equivocada, na medida em que a Turma Julgadora analisou o caso através da DCTF original, no bojo da qual consta, também em duplicidade, o IRRF referente à competência de 31.01.2012. Com efeito, a Recorrente restou impedida de retificar a indigitada DCTF, por bloqueio do próprio sistema da Receita Federal do Brasil, o qual, à época, não aceitava retificação de declarações no exercício de 2008 e anteriores.*”

Assim, a parte reconhece o equívoco da informação, entendendo tratar-se de erro formal, que admite ser retificado de ofício pela Turma Julgadora, para admitir a homologação do crédito reivindicado. Observa que as provas documentais juntadas aos autos comprovam a liquidez e certeza do crédito reivindicado, quais sejam, (i) o pagamento em duplicidade, (ii) o equívoco na DCTF, e (iii) a impossibilidade de retificação da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Alega a recorrente ter havido suposta preterição de seu direito de defesa, em razão do Despacho Decisório ter ocorrido eletronicamente, sem intimação prévia para juntada de documentos.

Importa registrar que a compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária está obrigada a “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, razão pela qual é necessário que os preceitos legais sejam cumpridos como condição prévia à extinção do crédito tributário.

Outrossim, observe-se que a compensação do crédito apurado é uma opção do contribuinte, razão pela qual o mesmo há de observar os requisitos legais para pleiteá-lo, sendo do próprio contribuinte o ônus de apresentar à administração tributária todos os elementos necessários à análise do direito creditório reivindicado.

Ou seja, não faz sentido alegar nulidade da decisão que supostamente deixou de intimar o contribuinte a apresentar provas, porquanto o ônus probatório em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação é do próprio interessado, como consignam os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, a saber:

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. (Acórdão nº 9303-010.718 – CSRF / 3ª Turma, 16 de setembro de 2020)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. (Acórdão nº 3401-006.815 – CSRF / 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de agosto de 2019)

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO. Demonstrado e provado que a apresentação da DCTF retificadora não foi comprovada nos autos o que implicou a não comprovação da certeza e liquidez do crédito (indébito) financeiro reclamado e utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.(Acórdão nº 9303-006.978 - CSRF - 13/06/2018)

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. (Acórdão nº 1003000.664 – CSRF – Turma Extraordinária / 3ª Turma Sessão de 8 de maio de 2019 / 1ª Seção de Julgamento)

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." (Acórdão nº 9303-005.226, CSRF, de 20/06/2017)

Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação do direito creditório reclamado, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise dos Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação de iniciativa do contribuinte, cabendo a este o ônus probatório de apresentar os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

Pode-se afirmar, com segurança, que foi dado ao interessado apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos controvertidos nos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, impedimento ao contraditório ou qualquer tipo de nulidade que justifique desconstituir os atos administrativos até aqui realizados, de forma que deve ser afastada a nulidade suscitada pela recorrente.

RAZÕES DE MÉRITO

Penso que não assiste razão à recorrente, porquanto não ter se manifestado sobre a matéria efetivamente controvertida pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade, onde se vê que a *ratio decidendi* que denegou o direito creditório baseou-se na constatação de que o pagamento do DARF realizado pelo interessado já ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório.

Observe-se que a decisão de piso objetivamente aponta que, “*compulsando os sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se que ambos os pagamentos estão*

alocados a um débito de IRRF, código de receita, 1708, no valor de R\$ 176.471,38”, como se vê das telas apontadas às e-fls. 49/50, além do débito alocado pelo contribuinte em sua DCTF efetivamente ter sido extinto com tais valores.

Apesar da constatação de inexistência de DCTF retificadora, o contribuinte não controverte nenhum elemento de prova que demonstre que o crédito não tenha sido utilizado para quitar tributos quando da transmissão da DCTF, sendo essa, inclusive, a razão apontada no Despacho Decisório para negar o requerimento da parte, ao asseverar que, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Ora, se o montante do crédito extinguiu outro débito, não pode ser utilizado para nova compensação. Essa é a razão da denegação da DCOMP objeto deste processo administrativo e sobre tal fato o contribuinte pretende apresentar novo fundamento, baseado em uma DCTF não retificada, sem qualquer validação de dados perante a administração tributária.

Caberia ao contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, fato que não foi objeto de recurso ou manifestação da parte. Da mesma forma, caberia apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justificassem a identificação do crédito e possível não utilização em outros procedimentos compensatórios.

Outrossim, demonstram-se adequadas as conclusões da instância de piso, ao consignar que a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limita-se a alegar o erro, tão-somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos. Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.

A ausência de comprovação dos créditos reclamados em DCOMP, que decorram do alegado pagamento indevido de tributos, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com

observância das disposições legais, pois ela “*faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Por fim, ressalte-se que o contribuinte poderia, inclusive, ter juntado os elementos de prova relacionados à possível DCTF retificadora após as fases iniciais deste processo, acompanhado dos demais documentos contábeis/fiscais, inclusive em sede recursal, conforme assegura a busca da verdade material e do formalismo moderado que parametrizam os julgamentos no âmbito do processo tributário federal. Aliás, consta da decisão da DRJ todos os elementos probatórios necessários à apuração do direito creditório reclamado, notadamente a própria DCTF retificadora e os livros fiscais/contábeis que permitissem identificar o pagamento a maior e seu não aproveitamento no exercício apontado.

O interessado nada fez para combater as razões que levaram à denegação do pedido, saltando aos olhos que todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a

declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque